



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759624 - SC
(2020/0238847-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES: CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES. : IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : JULIANA FLAVIA MATTEI - RS056816A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO E OUTRO(S) - SC039688
INTERES. : MUNICIPIO DE ANITAPOLIS
ADVOGADO : ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ - SC021029A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MONTANHA VIVA
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA - SC017807A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
SC018832
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE - SC023221
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA
ADVOGADOS : EVANDRO ALBERTON ASCARI - SC017561
CLAYTON BIANCO - SC015174A
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : JULIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC035775
INTERES. : MUNICIPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADVOGADOS : SAMUEL CARLOS LIMA - SC009900
VITOR HUGO MORFIM DA SILVA - SC045256
NATALIA SENS DINIZ SELL - SC029123A
INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BEZ - SC030573
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
PROCURADOR : EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC019487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS NÃO AFETADOS PELA INTERRUPÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FIXADOS NA ORIGEM.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) se o julgado apenas requalifica os fatos conforme definidos no acórdão recorrido, dando-lhes consequências jurídicas diversas daquelas tomadas pela origem.

2. Hipótese em que, a despeito da desistência do empreendimento e arquivamento do processo de licenciamento, há pretensões remanescentes não afetadas por tais aspectos, inclusive: vedação de qualquer atividade degradante na área, indenização pela violação (em tese, já consumada) do direito de informação no processo licenciatório, apresentação de relatórios de saúde e de acidente de trabalho dos empregados, suspensão de financiamentos públicos às rés e vedação de autorização de supressão de vegetação nativa às margens dos cursos d'água do município.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759624 - SC
(2020/0238847-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES: CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES. : IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : JULIANA FLAVIA MATTEI - RS056816A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO E OUTRO(S) - SC039688
INTERES. : MUNICIPIO DE ANITAPOLIS
ADVOGADO : ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ - SC021029A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MONTANHA VIVA
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA - SC017807A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
SC018832
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE - SC023221
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA
ADVOGADOS : EVANDRO ALBERTON ASCARI - SC017561
CLAYTON BIANCO - SC015174A
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : JULIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC035775
INTERES. : MUNICIPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADVOGADOS : SAMUEL CARLOS LIMA - SC009900
VITOR HUGO MORFIM DA SILVA - SC045256
NATALIA SENS DINIZ SELL - SC029123A
INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BEZ - SC030573
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
PROCURADOR : EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC019487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS NÃO AFETADOS PELA INTERRUPÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FIXADOS NA ORIGEM.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) se o julgado apenas requalifica os fatos conforme definidos no acórdão recorrido, dando-lhes consequências jurídicas diversas daquelas tomadas pela origem.

2. Hipótese em que, a despeito da desistência do empreendimento e arquivamento do processo de licenciamento, há pretensões remanescentes não afetadas por tais aspectos, inclusive: vedação de qualquer atividade degradante na área, indenização pela violação (em tese, já consumada) do direito de informação no processo licenciatório, apresentação de relatórios de saúde e de acidente de trabalho dos empregados, suspensão de financiamentos públicos às rés e vedação de autorização de supressão de vegetação nativa às margens dos cursos d'água do município.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisões que conheceram dos agravos em recurso especial interpostos pelos ora agravados, para determinar o seguimento da ação civil pública (e-STJ, fls. 4.768-4.775).

A parte agravante aduz, em suma, incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quanto à perda de objeto, pela desistência do empreendimento sujeito ao licenciamento controvertido.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnações às fls. 4.853, 4.855-4.861, 4.865-4.867 e 4.870-4.876 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015,

combinado com as Metas n. 6/CNJ/2022 – "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015" – e 12/CNJ/2022 – "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

As decisões agravadas consignaram (e-STJ, fls. 4.770 e 4.774 – *grifos acrescidos*):

Para os recorrentes, em particular a DPU, aqui tratada, o interesse permanece, na medida em que a pretensão principal é impedir o desenvolvimento de qualquer atividade poluidora no bioma Mata Atlântica do local e obter indenização pelo empreendimento. Além disso, uma das rés já teria licença minerária. Consta no acórdão a seguinte assertiva, extraída da sentença (e-STJ, fl. 4.200):

No caso dos autos, não há utilidade ou necessidade de qualquer decisão a respeito de um empreendimento cuja realização, nos moldes em que proposto, não mais se concretizará.

Apesar de se poder concluir pela manutenção da intenção da empreendedora no projeto, haja vista ser a proprietária do terreno e possuir a autorização do DNPM para extração mineral, a sua efetivação dependerá necessariamente de novo processo de licenciamento, no qual todas as exigências precisarão ser cumpridas antes de uma conclusão por parte do órgão licenciador acerca de sua viabilidade, como, aliás, afirma a própria FATMA, no documento que comunica o arquivamento do processo (Evento 39, OFIC3).

Nos pedidos principais (e-STJ fls. 135-137), constam, além dos relativos ao seguimento do licenciamento (concentrados, a rigor, nas pretensões liminares), e excluídos os afetados por preclusão e ilegitimidade passiva: i) imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de empreender qualquer atividade danosa ao meio ambiente no local; ii) indenização de 10% do valor já então gasto no EIA/RIMA, por violação do direito à informação; iii) apresentação de relatórios de saúde, em especial doenças pulmonares e acidentes de trabalho, enfrentados nos locais de atuação das rés nos últimos 20 anos; iv) suspensão de financiamentos de bancos públicos em favor das rés; e v) vedação dos órgãos ambientais de autorizar a supressão de vegetação às margens dos cursos d'água do município.

Nesse passo, descabe falar em ausência de interesse processual. Pode ser, como sinaliza o acórdão dos aclaratórios, que os pedidos sejam imeritórios, mas não se pode concluir pela ausência de interesse de agir diante deles. Nada da interrupção do licenciamento afeta tais parcelas da pretensão dos autores, que devem ser julgadas conforme entender-se de direito.

Note-se que nada no provimento dependeu da revisão de fatos ou

provas, senão estritamente do acolhimento das balizas fixadas pela origem para delas tirar conclusões jurídicas diversas. Nesse passo, não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

[...] 2. A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.902.374/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

[...] 4. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demandou reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ, antes, apenas foi realizada nova qualificação jurídica do quanto afirmado pelo acórdão vergastado.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.672.819/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017).

[...] 3. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demandou reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula nº 7 do STJ, antes, apenas foi realizada nova qualificação jurídica do quanto afirmado pelo acórdão vergastado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 979.306/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017).

[...] 2. A idade avançada da autora somente corrobora que a doença incapacitante não é preexistente à filiação da recorrente, mas sim que a incapacidade por essa doença sobreveio em virtude do agravamento da hipertensão. Portanto, o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica dos fatos, merecendo reforma. Não se trata, na espécie, de rever o contexto fático-probatório, vedado ante o teor da Súmula 7, mas sim de subsumir corretamente os fatos à norma.

3. Bem delineadas as questões de fato no acórdão recorrido, sua reavaliação não importa em ofensa à Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.474.405/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 17/11/2015).

[...] 4. Como se observa, os fatos estão bem delimitados pela origem no acórdão da apelação, que foi confirmado pelo acórdão dos embargos infringentes, o que está sujeita a exame nesta Corte Superior é a simples qualificação jurídica desse quadro fático-probatório, não sendo aplicável, pois, sua Súmula n. 7.

[...]

(REsp n. 1.245.765/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011).

[...] 2. No tocante à pretendida violação dos artigos 159 e 1059 do

Código Civil de 1916, é evidente que merece ser conhecido o recurso, pois tanto a questão do cabimento de lucros cessantes quanto o pretendido pagamento pelo acréscimo de obras realizadas podem ser apreciados por esta Corte através da qualificação jurídica dos fatos, que difere da mera análise fática-probatória. Não-aplicação da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg no Ag n. 680.476/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ de 27/8/2007, p. 207).

No caso, a despeito da desistência do empreendimento e arquivamento do processo de licenciamento, há pretensões remanescentes não afetadas por tais aspectos, inclusive: vedação de qualquer atividade degradante na área, indenização pela violação (em tese, já consumada) do direito de informação no processo licenciatório, apresentação de relatórios de saúde e de acidente de trabalho dos empregados, suspensão de financiamentos públicos às rés e vedação de autorização de supressão de vegetação nativa às margens dos cursos d'água do município. Portanto, persiste interesse jurídico no prosseguimento da ação civil pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0238847-8

AgInt no
**AREsp 1.759.624 /
SC**

Números Origem: 200972000060924 50346845420144047200

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
AGRAVADO	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
AGRAVADO	: IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS056816A
AGRAVADO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAMILA DE ALCANTARA RICO E OUTRO(S) - SC039688
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774 WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ANITAPOLIS
ADVOGADO	: ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ - SC021029A
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO MONTANHA VIVA
ADVOGADO	: EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA - SC017807A
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SC018832
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE - SC023221
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA
ADVOGADOS	: EVANDRO ALBERTON ASCARI - SC017561 CLAYTON BIANCO - SC015174A
INTERES.	: MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR	: JULIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC035775
INTERES.	: MUNICIPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADVOGADOS	: SAMUEL CARLOS LIMA - SC009900 NATALIA SENS DINIZ SELL - SC029123A VITOR HUGO MORFIM DA SILVA - SC045256
INTERES.	: MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADOR	: MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO	: FELIPE DE SOUZA BEZ - SC030573
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GRAVATAL
PROCURADOR	: EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC019487

2020/0238847-8 - AREsp 1759624 - Petição : 2022/0021156-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0238847-8

AgInt no
AREsp 1.759.624 /
SC

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERES. : IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : JULIANA FLAVIA MATTEI - RS056816A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO E OUTRO(S) - SC039688
INTERES. : MUNICIPIO DE ANITAPOLIS
ADVOGADO : ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ - SC021029A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO MONTANHA VIVA
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA - SC017807A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE BRACO DO NORTE
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SC018832
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE - SC023221
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA
ADVOGADOS : EVANDRO ALBERTON ASCARI - SC017561
CLAYTON BIANCO - SC015174A
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
PROCURADOR : JULIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC035775
INTERES. : MUNICIPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADVOGADOS : SAMUEL CARLOS LIMA - SC009900
NATALIA SENS DINIZ SELL - SC029123A
VITOR HUGO MORFIM DA SILVA - SC045256
INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA BEZ - SC030573
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAL
PROCURADOR : EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC019487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542558943-1-14@ 2020/0238847-8 - AREsp 1759624 Petição : 2022/0021156-8 (AgInt)